

O ACESSO E A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA AMBIENTAL

ACCESS AND EFFECTIVENESS OF ENVIRONMENTAL JUSTICE

Zenildo Bodnar¹

Professor dos Programas de Doutorado e Mestrado na Universidade do Vale do Itajaí – Univali

RESUMO: Em síntese, o estudo aborda o acesso à justiça na atual sociedade do risco, destaca a importância da institucionalização, pela jurisdição, dos deveres fundamentais para a efetiva proteção do meio ambiente, bem como evidencia a necessidade da compreensão ampla da sustentabilidade e da gestão do risco futuro. Para tanto, o estudo analisa os principais desafios e metas da jurisdição ambiental eficaz e o papel dos juízes na concretização do meio ambiente sadio e equilibrado. Após serem fixadas as premissas teóricas do acesso à justiça ambiental e da efetividade da jurisdição, são indicadas várias ideias que podem contribuir decisivamente para o desenvolvimento de uma jurisdição ambiental de excelência tanto no acesso como na efetividade. Para que isso ocorra, priorizam-se as ideias que apresentam maior originalidade na concepção ou

no enfoque trabalhado, sempre com a preocupação de que sejam incorporadas as premissas teóricas desenvolvidas e o idealismo da construção de um mundo melhor para todos.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; justiça ambiental; efetividade da jurisdição.

ABSTRACT: *In summary, the study addresses access to justice in today's risk society, highlights the importance of institutionalization, by jurisdiction, the fundamental duties for the effective protection of the environment, and highlights the need for broad understanding of sustainability and management of future risk. To this end, the study analyzes the main challenges and the meaning effective environmental jurisdiction and the role of judges in implementing environmental sadio and balanced. After being laid the theoretical premises of Access to*

¹ Pós-Doutor em Direito pela Universidad de Alicante (Espanha) e pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Juiz Federal da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. Foi Juiz da Vara Federal Ambiental de Florianópolis.

Environmental Justice and the effectiveness of the court are given several ideas that can contribute decisively to the development of an environmental jurisdiction of excellence in both the access and effectiveness. To achieve this, priority is given to ideas that are more originality in design or approach worked, always with the intent that they be incorporated into the theoretical assumptions developed and idealism of building a better world for all.

KEYWORDS: *Access to justice; environmental justice; effectiveness of jurisdiction.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O acesso à justiça ambiental na atual sociedade do risco; 2 A jurisdição ambiental e o papel dos juízes na proteção e defesa do meio ambiente; 3 Ideias práticas para o desenvolvimento da justiça ambiental; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Access to Environmental Justice in today's risk society; 2 Environmental Jurisdiction and the role of judges in protecting and defending the environment; 3 Practical ideas for the development of Justice Ambiental; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento global e qualitativo, aliado à proteção efetiva do meio ambiente, constitui um dos grandes desafios para as sociedades contemporâneas. Estabelecer as diretrizes sustentáveis para um futuro com mais prudência ambiental e com a gestão adequada dos riscos é uma das principais tarefas do direito ambiental e, por consequência, da jurisdição ambiental.

No atual estágio de desenvolvimento da sociedade, o ser humano, ao mesmo tempo em que demonstra uma impressionante capacidade técnica e científica, também confessa uma impotência grandiosa em termos de convívio civilizado. A busca insana dos seres humanos por bem-estar e felicidade, por intermédio de um modelo de desenvolvimento insustentável, contribuiu decisivamente para a crise ecológica global e também gerou profundas manifestações de desigualdades sociais.

A falta de mecanismos de controle efetivos por parte dos Estados contribuiu para um cenário de desenvolvimento com razoável eficácia econômica, porém destituído de prudência ambiental e de um compromisso com a distribuição equitativa dos benefícios gerados pelo desenvolvimento, inclusive para as futuras gerações.

O que infelizmente se constata na atual sociedade do risco é que o equilíbrio ecológico jamais será o mesmo no planeta, pois o mundo já atingiu os limites mais críticos e ameaçadores da sua trajetória. Essas ameaças decorrem do esgotamento dos recursos naturais não renováveis, da falta de distribuição equitativa dos bens ambientais, da configuração do crescimento exponencial da população, da pobreza em grande escala, do surgimento de novos processos tecnológicos excludentes alimentados pelo modelo capitalista. Todos esses fatores, portanto, resultam na consolidação de uma ética individualista e desinteressada no outro, no distante, nas futuras gerações, em um desenvolvimento justo e duradouro.

Esse quadro desafiante gera um clamor generalizado por mais justiça ambiental. Por tal motivo, a facilitação do acesso à justiça ambiental e a garantia da sua efetividade devem ser o objeto central de preocupação dos Estados para que seja assegurada a qualidade de vida digna em plenitude, inclusive para as futuras gerações.

Os obstáculos para o acesso pleno e efetivo à justiça ambiental apresentam-se com múltiplas dimensões e com uma ordem de complexidade peculiar, porém tais fatores não são intransponíveis. Além do aspecto superficial da crise no acesso e na efetividade, gerada por fatores econômicos e até culturais, constata-se também uma crise geral e profunda na efetividade da jurisdição ambiental, crise esta motivada principalmente pela falta de uma racionalidade jurídica e hermenêutica, dotada de especial sensibilidade ecológica e apta a contemplar a relação pública ambiental na perspectiva macro. Essa perspectiva envolveria, então, relações jurídicas amplas e complexas, não apenas entre os seres humanos, mas também com toda a comunidade de vida e com as futuras gerações.

Assim, neste trabalho, serão desenvolvidas importantes reflexões sobre o acesso à justiça ambiental e a efetividade de suas ações, priorizando-se, além do senso comum teórico que trata do acesso ao Poder Judiciário, aspectos diretamente relacionados com a efetividade de uma ordem jurídica ambiental justa e apta a fornecer respostas eficazes para as complexas questões da modernidade. A profundidade da abordagem dos temas-chave é imprescindível, mas não exclui a sua intensa e direta aplicação prática, pois os assuntos e dilemas analisados estão presentes na maioria das lides ambientais.

Em síntese, o estudo aborda o acesso à justiça na atual sociedade do risco, destaca a importância da institucionalização, pela jurisdição, dos deveres fundamentais para a efetiva proteção do meio ambiente, bem como evidencia a necessidade da compreensão ampla da sustentabilidade e da gestão do risco

futuro. Para tanto, o estudo analisa os principais desafios e metas da jurisdição ambiental eficaz e o papel dos juízes na concretização do meio ambiente sadio e equilibrado. Após serem fixadas as premissas teóricas do acesso à justiça ambiental e da efetividade da jurisdição, são indicadas várias ideias que podem contribuir decisivamente para o desenvolvimento de uma jurisdição ambiental de excelência tanto no acesso como na efetividade. Para que isso ocorra, priorizam-se as ideias que apresentam maior originalidade na concepção ou no enfoque trabalhado, sempre com a preocupação de que sejam incorporadas as premissas teóricas desenvolvidas e o idealismo da construção de um mundo melhor para todos.

A abordagem não pretende indicar um repertório de soluções fáceis e milagrosas para os diversos problemas, desafios e obstáculos ao acesso e à efetividade da justiça ambiental, mas indicar caminhos e alternativas por meio da apresentação de um conjunto de ideias e reflexões que contribuam para o desenvolvimento da efetividade da jurisdição ambiental e, por consequência, com a melhora contínua da qualidade da vida no planeta.

1 O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL NA ATUAL SOCIEDADE DO RISCO

O acesso efetivo à justiça ambiental é um assunto que deve estar no centro das reflexões pela sua importância direta no que tange à consolidação de novos comportamentos e atitudes em prol do ambiente. A plena garantia do acesso à justiça ambiental não diz respeito apenas ao aspecto procedimental, como conjunto de garantias e medidas para a facilitação do ingresso em juízo, mas também ao conteúdo dos provimentos jurisdicionais para a efetiva consecução da justiça na perspectiva social e ecológica, ou seja, ao acesso a uma ordem pública ambiental justa nas perspectivas difusa, transgeracional e global.

O qualificativo ambiental que se agrega ao princípio do acesso à justiça significa um redimensionamento no conteúdo e na abrangência deste postulado fundamental, exatamente em função do compromisso que deve assumir em prol da tutela efetiva do meio ambiente.

Conforme defende Herman Benjamin, o acesso à justiça ambiental, como direito fundamental do Estado Democrático, deve necessariamente contemplar

as seguintes garantias: a) igualdade material; b) proteção efetiva dos riscos ilegítimos (inclusive potenciais), prevenção de litígios, educação ambiental (aspecto pedagógico) e ampla participação dos cidadãos².

Fernanda Salles Cavedon, sobre o mesmo assunto, explica que “acesso à justiça pode, assim, ser identificado como acesso à prevenção e resolução de conflitos, tendo como parâmetro o ideal de justiça, correspondendo ao acesso à decisão justa e à garantia do exercício dos direitos ambientais inerentes à cidadania ambiental”³.

O acesso à justiça também torna concreto o escopo político da jurisdição à medida que significa uma forma de exercício substancial de democracia, pois permite ao cidadão o questionamento jurisdicional dos atos e das omissões da Administração Pública, por meio do ajuizamento de ações populares ambientais ou ações civis públicas por intermédio de associações e em benefício de toda a coletividade.

Ao fazer referência à segunda onda ou ao segundo grande movimento para melhorar o acesso à justiça, Cappelletti e Garth⁴ destacam que este movimento teve como objeto o problema da representação dos direitos difusos, que, na concepção tradicional de processo civil, não possuía espaço para proteção. Os autores concluem que

o processo era visto apenas como um assunto entre duas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação

² BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – Apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (Org.). *Ação civil pública: Lei nº 7.347/1985, reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 71 e 72.

³ CAVEDON, Fernanda Salles. *Renovação do sistema jurídico-ambiental e realização do acesso à justiça ambiental pela atividade criadora no âmbito da decisão judicial dos conflitos jurídico-ambientais*. Tese de Doutorado defendida junto à Universidade do Vale do Itajaí, 2006. p. 36.

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 67.

dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.

Assim, busca-se instrumentalizar o processo para assegurar também a tutela do meio ambiente. A terceira onda que os autores chamam de “enfoque do acesso à justiça” apresenta uma perspectiva mais abrangente para o acesso à justiça, pois envolve “o conjunto de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo para prevenir disputas nas sociedades modernas”.

A partir destes importantes aportes doutrinários, infere-se que o acesso à justiça ambiental possui ampla significação e notável relevância. Trata-se de um mandamento geral, cujo conteúdo centraliza um objetivo claro que pode ser traduzido na busca da melhora contínua das relações dos seres humanos com a natureza.

A atual dimensão da crise ecológica requer um esforço global solidário, bem como uma atuação exemplar dos Estados na consecução da verdadeira justiça ambiental. Neste contexto, a garantia plena do acesso à justiça ambiental deve desencadear um sentimento de clamor geral por justiça ambiental e uma exortação para que todos estejam engajados nesta nobre causa humanitária.

A efetividade deve, pois, estar não apenas na ampla acessibilidade aos mecanismos oficiais de resolução e ao tratamento dos conflitos, mas também na consecução plena das aspirações legítimas da coletividade por justiça, ou seja, no conteúdo material e na efetividade das decisões e medidas adotadas.

A Constituição estabelece um conjunto de garantias para assegurar formalmente amplo acesso à justiça ambiental. Além da cláusula da inafastabilidade do controle jurisdicional em relação a qualquer ameaça ou lesão a direitos, a Constituição garante: a) a assistência judicial integral e gratuita aos necessitados; b) remédios constitucionais, como mandado de segurança coletivo, mandado de injunção coletivo, ação popular, amplos poderes e atribuição ao Ministério Público para atuar na defesa judicial e extrajudicial do meio ambiente, principalmente com a propositura da ação civil pública; c) um conjunto de princípios para o resguardo do devido processo legal substancial: isonomia entre as partes, contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo, entre outros. Com isso a Constituição estabelece um sistema formalmente ideal de garantias para assegurar o amplo acesso à justiça ambiental.

Porém, o desafio maior é conferir efetividade social e concreta aos direitos fundamentais que justificaram o estabelecimento desse instrumental de garantias.

Hoje, o maior desafio para o alcance da efetividade, não está mais relacionado apenas com o aspecto superficial do acesso à justiça⁵ (custos e morosidade do processo, falta de tempo para os legitimados, barreiras psicológicas e culturais), mas sim com o acesso substancial à verdadeira justiça.

A justiça ambiental não é algo pronto e acabado e que pode ser distribuído facilmente a todos. Trata-se de uma idealidade, de um horizonte de sentido dotado de uma utopia mobilizadora. Assim, não é correto falar-se em justiça, mas sim em fazer-se justiça, como algo em permanente e contínua construção e que mobiliza todos para esta luta.

Essa noção de justiça ambiental contempla uma força promocional dinâmica e exige o engajamento de todos na sua concretização, em especial do Poder Judiciário, que é o principal guardião dos valores democráticos e dos bens intangíveis da coletividade global. É o Poder Judiciário que pode dar vida e significado concreto aos mandamentos normativos constitucionais e internacionais que tutelam o ambiente.

A análise do acesso à justiça ambiental e da efetividade da jurisdição requer, como ponto de partida, a compreensão do papel dos Estados e da sociedade, a compreensão do conteúdo e da significação dos principais institutos e princípios previstos nas Constituições dos países democráticos, bem como nas convenções e nos tratados internacionais que tratam da tutela do ambiente.

Esta breve incursão teórica é fundamental, pois a crise de efetividade do direito ambiental também decorre da falta de uma cultura jurídica própria, especialmente vocacionada para a tutela do ambiente e para a revitalização dos institutos da dogmática tradicional que preveem uma imersão ecológica profunda e dotada de especial sensibilidade. A implementação de reformas legislativas pontuais ou a adoção singela de medidas isoladas pouco ajudará na efetividade da jurisdição ambiental.

Considerando os limites dessa abordagem, destacam-se algumas ideias fundamentais acerca da sustentabilidade e da institucionalização dos deveres fundamentais, como parâmetros necessários para a construção de decisões efetivas na superação das situações mais contundentes de injustiça ambiental na atual sociedade do risco. Esta, por sua vez, apresenta importantes desafios para o acesso à justiça e para a efetividade da jurisdição, situação que pode ser

⁵ Este aspecto diz até mais respeito ao acesso ao Poder Judiciário do que ao acesso à efetiva justiça ambiental. Embora sendo superficial, esse aspecto evidentemente não pode ser desconsiderado para uma prestação jurisdicional de excelência.

caracterizada pela ameaça de colapso ambiental devido ao esgotamento dos bens ambientais ou em decorrência de um modelo produtivo insustentável baseado na maximização dos lucros e na falta de prudência ambiental⁶.

O risco deve ser entendido como uma decorrência do processo de escolhas e decisões adotadas no presente e que podem gerar consequências imprevisíveis e incalculáveis para a qualidade de vida futura em todas as suas dimensões. Difere, portanto, de perigo que apresenta uma noção estática, relacionada com ocorrências previsíveis e delimitadas no tempo.

Assim, é fundamental que as decisões sejam tomadas com todas as cautelas preventivas e precautórias, por intermédio de um planejamento estratégico e democrático que considere todas as variáveis que possam influenciar direta ou indiretamente na garantia plena da qualidade de vida em todas as suas formas, inclusive das futuras gerações.

Qualquer decisão, lei ou ato administrativo que não considere a gestão e o controle dos riscos, em uma perspectiva futura, integrada e conglobante, poderá caracterizar situação de incompatibilidade material com a ordem jurídica constitucional e internacional, por outorga de proteção deficiente ao direito humano fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Um dos maiores desafios da modernidade a ser implementado é a adequada gestão e o controle dos riscos ambientais e sociais gerados pelas ações humanas. São as decisões e ações do presente que irão condicionar os acontecimentos e as consequências imprevisíveis e incertas do futuro, e também serão essas decisões as responsáveis pela qualidade de todas as espécies de vida no planeta no futuro da humanidade. Por isso as instituições não podem manter-se na passividade, precisam outorgar respostas prontas e enérgicas para garantir, inclusive às futuras gerações, um pacto de civilização mais promissor e que inclua, necessariamente, a variável ambiental e a adequada gestão dos riscos como componente de todo e qualquer processo ou projeto de desenvolvimento com sustentabilidade.

A sustentabilidade não pode ser entendida apenas como um qualificativo de luxo ou uma adjetivação de enfeite que se agrega a determinadas expressões⁷

⁶ Sobre o tema, sugere-se a leitura das obras de Ulrich Bech, em especial: BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Madrid: Siglo XXI de Espanha, 2002; BECK, Ulrich; GIDDENS, Antony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Unesp, 1997.

⁷ Economia, desenvolvimento, mundo, negócios, crescimento, entre outras.

ou propósitos, muitas vezes nem tão nobres. Deve ser um projeto de civilização revolucionário e estratégico de futuro, pautado na consciência crítica acerca da finitude dos bens ambientais e na responsabilidade global e solidária pela proteção, defesa e melhora contínua de toda a comunidade de vida e dos elementos que lhe dão sustentação e viabilidade⁸.

Assim, deve-se entender o desenvolvimento sustentável como imperativo ético tridimensional, implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida.

Embora o conteúdo do princípio do desenvolvimento sustentável esteja direcionado às bases da produção nos modelos capitalistas liberais, essa noção deve ser ampliada para que os beneficiários do desenvolvimento sejam todos aqueles componentes bióticos e abióticos que garantirão a vida em plenitude, inclusive para as futuras gerações.

No atual momento histórico, o Poder Judiciário possui um grande desafio na consolidação de uma verdadeira cultura de sustentabilidade global, baseada em um paradigma de aproximação entre os povos e culturas, na participação do cidadão de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica e social.

Outra questão fundamental que deve ser objeto de preocupação no acesso a uma ordem jurídica justa e também relacionada com a sustentabilidade diz respeito à busca constante pela melhora das condições sociais das populações mais fragilizadas socialmente. Isso porque os problemas sociais e ambientais estão necessariamente interligados e somente será possível tutelar adequadamente o meio ambiente com a melhora das condições gerais destas populações⁹. Boaventura de Souza Santos indica que a crise ambiental decorre diretamente da

⁸ Sobre este tema, são muito valiosas as reflexões de Ignacy Sachs, em especial o destaque para as diversas dimensões do desenvolvimento e os embates ideológicos que antecederam as Declarações de Estocolmo e Rio-92 entre o “economicismo arrogante e o fundamentalismo ecológico” (SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Org. Paulo Yone Stroh. Trad. José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro: Garamond, 2002).

⁹ Para Amartya Sen, o desenvolvimento real e pleno somente será alcançado com a expansão das liberdades, “desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente [...] assim, com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros” (SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 10, 26).

transnacionalização da pobreza, da miséria e da fome, incluindo a degradação ambiental entre os principais problemas na relação social mundial¹⁰.

Assim, a distribuição equitativa dos benefícios, riscos e malefícios gerados pelo desenvolvimento – como critério referencial de justiça social e ambiental – deve ser uma meta constante a ser atingida por intermédio da atuação do Poder Judiciário, principalmente no controle das políticas públicas.

Para que o objetivo de alcance da justiça social e ambiental não seja apenas um compromisso retórico inconsequente dos Estados, é necessário que seja assegurada a efetivação plena dos direitos humanos fundamentais, bem como a exigência do cumprimento dos deveres fundamentais em prol da efetiva proteção e defesa do meio ambiente.

A institucionalização dos deveres fundamentais de proteção e defesa do ambiente é também uma importante estratégia de gestão do risco para que os Estados possam assegurar um futuro mais solidário e promissor para as futuras gerações.

A valorização excessiva do antropocentrismo levou à compreensão do meio ambiente apenas como um direito fundamental, e tal fato contribuiu para a consolidação de uma ética individualista e egoísta na relação entre os seres humanos e a natureza. Neste contexto, deve ser destacada a função transformadora do Estado de Direito Ambiental para que a tutela do meio ambiente reencontre o seu adequado fundamento no dever fundamental de solidariedade, religando, assim, os seres humanos com a teia da vida.

A proteção e a defesa da integridade ambiental é uma das funções mais importantes do Estado de Direito Ambiental, sendo a imputação adequada de responsabilidade uma das estratégias para o alcance do ideal de justiça ambiental e da melhora contínua das atitudes e ações em prol da sustentabilidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, ao prescrever, no art. 1º, que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito fundamentado na dignidade da pessoa humana e tendo como objetivos, entre outros, o de construir uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna, estabeleceu uma ideologia que deve iluminar todo o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional em todos os campos do Direito, em especial no direito ambiental.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2001. p. 42 e ss.

Os ideais de liberdade e igualdade solenemente proclamados pela ideologia liberal influenciaram a concepção dos institutos jurídicos, contribuíram para o surgimento de uma economia de mercado e para a propagação de uma lógica de capitalização da própria natureza, sendo o proprietário o seu *domino* ou dominador.

A Constituição de 1988, seguindo as tendências das constituições brasileiras que a precederam, redimensiona o papel do Estado, conferindo-lhe um profundo colorido social e ambiental, circunstância essa que agrega um conteúdo marcadamente social aos institutos jurídicos, como ocorre na função social e ambiental da propriedade.

Conforme explica Herman Benjamin¹¹, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu uma verdadeira ordem pública ambiental, fato esse que conduz o Estado de Direito Social e o modelo político-econômico a assumirem a forma de Estado de Direito Ambiental.

A atenção especial conferida pela Constituição de 1988 ao meio ambiente levou a doutrina a refletir acerca da existência de um verdadeiro Estado de Direito Ambiental ou, como denominou J. J. Gomes Canotilho, “Estado Ecológico”¹². Independente do acerto científico desta adjetivação, o importante não é o qualificativo que se agregue na caracterização do nosso Estado Democrático de Direito, mas sim os valores, princípios e deveres que norteiam a sua atuação.

Neste contexto, é de se reconhecer a importância desta construção teórica, que possui o mérito de destacar que o Estado, incluído o Poder Judiciário, deve pautar o seu agir nos valores, princípios e deveres estatuídos pela Constituição para assegurar a higidez ambiental.

Entre as funções do Estado de Direito Ambiental também merece realce o papel de promoção, transformação e modernização das estruturas econômicas e sociais, funções essas que também devem ser implementadas por intermédio da jurisdição ambiental.

Cassalta Nabais destaca que o princípio constitucional do Estado Social se manifesta na assunção de uma tarefa do Estado de conformação econômica,

¹¹ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 121.

¹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: FERREIRA, Helini Silvini; LEITE, José Rubens Morato. *Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 3 e ss.

social e cultural da sociedade¹³, podendo ainda acrescentar-se a conformação ambiental como tarefa prioritária e indispensável e como um verdadeiro dever fundamental.

A proteção do meio ambiente é um dever fundamental imposto não apenas ao Estado, mas também a todos os cidadãos. Este dever fundamental exige de todos um agir solidário em prol da proteção da natureza e implica, também, o ônus imposto a todos de participar ativamente das decisões e dos encaminhamentos relacionados ao interesse geral de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Conforme destaca Freitas¹⁴, esse dever fundamental também é dirigido ao juiz, que possui papel relevante por exercer um dos poderes da República “em nome do povo e tem por obrigação defender e preservar o meio ambiente para presentes e futuras gerações” (CRFB/1988, arts. 1º, parágrafo único, e 225, *caput*). Cabe também ao juiz ser intérprete das normas ambientais.

A doutrina existente acerca dos direitos fundamentais no Brasil e no exterior é vasta; todavia, há uma carência muito grande em relação ao tema dos deveres fundamentais, especialmente no que diz respeito ao dever fundamental de proteção do meio ambiente.

O objetivo desta rápida incursão no tema não é desenvolver ampla teorização acerca dos deveres fundamentais, mas apenas destacar os seus principais aspectos em função da importância da compreensão da proteção do ambiente na perspectiva dos deveres fundamentais, tendo em vista a sua repercussão direta na qualidade da jurisdição ambiental, tanto na perspectiva da prevenção e educação como da restauração dos processos ecológicos essenciais.

Neste contexto, destaca-se a importância da compreensão da higidez ambiental como um dever fundamental imposto a todos os cidadãos, aos entes públicos e ao próprio Poder Judiciário. Afinal, conforme lembra Kelsen, “a pessoa é um ser de direitos e de deveres”¹⁵.

Assim como é possível estabelecer o grau de fundamentalidade dos direitos fundamentais, também é possível estabelecer a respectiva gradação para os deveres fundamentais. O grau de fundamentalidade de um dever, previsto implícita ou explicitamente na Constituição, dependerá da intensidade da sua

¹³ NABAIS, José Cassalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 2004.

¹⁴ FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 1998. p. 29-30.

¹⁵ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 98.

vinculação com o princípio constitucional da solidariedade previsto no art. 3º, inciso III, da Constituição e também da sua importância para a concretização do princípio da dignidade humana e da justiça social.

Michel Bachelet enfatiza a nota da indisponibilidade e da obrigatoriedade do dever de proteção do ambiente, ao destacar em que medida o titular de um direito pode utilizá-lo ou não, destacando que o dever não pode ser descumprido ou negligenciado. O dever impõe-se por si mesmo e “faltar ao dever é um erro, ao passo que negligenciar um direito que temos é, em alguns casos, prova de magnanimidade e de generosidade”¹⁶.

A solidariedade é o princípio constitucional que dá base de sustentação a todos os deveres fundamentais estabelecidos no Texto Constitucional e nas normas infraconstitucionais, especialmente em matéria de proteção e defesa do meio ambiente.

Ao analisar esse princípio no contexto da constituição italiana, Giorgio M. Lombardi destaca a solidariedade como um princípio fundamental, um dever inderrogável que fundamenta os deveres constitucionais nos planos: político econômico e social¹⁷.

Esse fenômeno da solidarização do Direito, no contexto do Estado de Direito Ambiental brasileiro, fez emergir funções e deveres fundamentais ao direito de propriedade. Este passa a não ser apenas um direito, mas também um dever fundamental, o qual é imposto a todos os titulares de uma relação jurídica de propriedade negativa de proteção jurídica.

O Estado de Direito Ambiental, consolidado na ordem constitucional brasileira em 1988, estabelece como imperativo categórico geral o dever fundamental de atendimento da função socioambiental da propriedade.

Ao contrário do que defendeu Locke, a propriedade não é apenas o resultado da exploração parasitária dos recursos naturais, mas sim a manifestação mais eloquente do dever que determinada pessoa possuiu de proteger e defender os bens ambientais com ela relacionados direta ou indiretamente.

Na atual ordem constitucional, o proprietário não pode mais ser um monarca absoluto de seu “sagrado” direito com atitudes parasitárias de

¹⁶ BACHELET, Michel. *Ingerência ecológica: direito ambiental em questão*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 38.

¹⁷ LOMBARDI, Giorgio M. *Contributo allo studio di doveri costituzionali*. Milano: Dott. A. Diuffrè Editore, 1967. p. 45 e 46.

comodismo, pois tem uma hipoteca social e ambiental importante que grava e onera a sua propriedade, a qual não pode ser um instrumento utilizado apenas para a satisfação de interesses egoísticos e excessivamente personalistas, mas sim um direito com profundo espírito social e ambiental¹⁸.

Ser proprietário é manifestar, de forma eloquente, plenas condições de prevenir e recuperar eventuais danos ao ambiente. Esse é um norte a ser alcançado pela força expansiva da equidade na busca do ideal de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão (situação de injustiça ambiental) pode ficar sem a devida reparação.

Ao escrever sobre os benefícios da constitucionalização da proteção do meio ambiente, Antônio Hermam Benjamin¹⁹ destaca que um destes benefícios foi exatamente a “ecologização da propriedade e da sua função social”, pois, na atual Constituição, “o direito de propriedade aparece ambientalmente qualificado”, tudo “[...] no intuito de, a um só tempo, instituir um regime de exploração limitada e condicionada (= sustentável) da propriedade e agregar a função social da propriedade, tanto urbana como rural, um forte e explícito componente ambiental”.

Na colisão entre o direito de propriedade e o meio ambiente, deve o julgador fazer opções conscientes, responsáveis e criativas, que, sem aniquilar o núcleo essencial da propriedade, preservem a intangibilidade do ambiente. Não se trata de estabelecer uma tirania apriorística de valores em prol do ambiente, mas de uma opção consciente que deve, necessariamente, prestigiar um bem de toda a comunidade de vida atual e futura. Enquanto os bens patrimoniais, de titularidade individual, podem ser renovados/reconquistados e não geram interesses e direitos para as futuras gerações (herdeiros), os bens ambientais, além de pertencerem a toda comunidade de vida atual e futura, nem sempre se renovam, e estes sim geram direitos para as futuras gerações, as quais devem receber uma quantidade de bens igual ou superior a recebida pela atual geração.

¹⁸ Na obra *Il terribile diritto*, Stefano Rodota faz uma crítica contundente à disciplina jurídica da propriedade, a qual, segundo ele, facilita a exclusão social. Defende que a função social não pode ser identificada como sendo a face externa do direito reservada à coletividade, mas sim como elemento unificador dos pressupostos da qualificação jurídica e identificador do seu próprio conteúdo (Rodota, Stefano. *Il terribile diritto*. Studi sulla proprietà privata. Bolonha/Itália: Il Mulino, 1990. p. 241).

¹⁹ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Op. cit., p. 72 e 73.

Assim, os principais valores e princípios relacionados com a tutela jurídica do ambiente estatuídos na Constituição e que devem nortear a jurisdição ambiental efetiva são: solidariedade, dignidade da pessoa humana, justiça social, cidadania, cooperação, participação democrática, equidade intergeracional e institucionalização dos deveres fundamentais.

A jurisdição ambiental deverá concretizar e harmonizar estes princípios e estas diretrizes para que seja alcançado o objetivo de acesso pleno e efetivo à justiça ambiental, em especial para que a relação entre os seres humanos e a natureza se desenvolva de maneira harmônica e sustentável.

2 A JURISDIÇÃO AMBIENTAL E O PAPEL DOS JUÍZES NA PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 impõe ao Estado e à sociedade o dever de preservar e proteger o meio ambiente em todos os lugares e tempos, para todas as gerações vindouras (CRFB/1988, art. 225). O Poder Judiciário, como um dos Poderes do Estado, tem a função proeminente de fazer valer este comando constitucional e também o dever fundamental do proteger o meio ambiente.

Na atual sociedade do risco, os conflitos socioambientais demandam novas formas e estratégias para o seu adequado tratamento. As estratégias de implementação devem estar baseadas em uma nova racionalidade, emancipada da lógica de capitalização da natureza e dos princípios do mercado, dotada de uma nova força promocional que valorize os princípios da equidade transgeracional, da justiça socioambiental e da participação democrática. Tudo com o compromisso da melhora contínua da qualidade de vida no planeta com a construção de um futuro mais sustentável e seguro.

A jurisdição clássica é, por excelência, a forma pela qual se pronuncia o direito e não o mecanismo pelo qual se impõe a satisfação de deveres fundamentais em prol de toda a sociedade, única forma de se consolidar uma cultura mais solidária e promissora para as gerações vindouras. Isso porque toda a estrutura processual clássica ainda está construída para que a jurisdição seja prestada na perspectiva do pronunciamento de um direito. A mentalidade dos juízes, em função da formação e da própria estrutura institucional hierarquizada, também está muito mais voltada para o reconhecimento de direitos do que para a exigência de deveres fundamentais que consolidem a solidariedade e uma ética de alteridade.

A função transformadora da jurisdição ambiental, baseada na necessidade de imputação de deveres fundamentais e na solidariedade, deve nortear a implementação das normas ambientais, servindo, em especial, como critério-matriz para a imputação de responsabilidades que produzam comportamentos e ações de injustiça ambiental ou de risco intolerável e que comprometam a higidez dos bens ambientais.

A necessidade de respostas mais adequadas e eficazes para a tutela do ambiente, incluindo a gestão do risco, também impõe uma revisão crítica dos principais institutos da teoria geral do processo para adequá-la às peculiaridades da tutela jurídica do meio ambiente. A teoria clássica do processo foi elaborada para a resolução de litígios individuais, baseada na ideologia individualista e preocupada muito mais com a pretensa segurança jurídica do que com a efetividade material do processo, por isso está defasada para resolver os conflitos da atual sociedade do risco e para tratar adequadamente as relações futuras e de longo prazo.

Mesmo que se reconheçam os méritos e a qualidade internacionalmente atribuídos ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor do Brasil, os dispositivos processuais nele previstos e que integram a Lei de Ação Civil Pública não são vocacionados para a tutela do bem ambiental, porque foram construídos sob a ótica protecionista do hipossuficiente, com toda uma pauta de preocupações, inclusive no plano processual, voltada para a proteção do consumidor.

O desenvolvimento de uma teoria própria para o processo, destinada à tutela da higidez ambiental no paradigma da complexidade atual, teoria esta que também contemple estratégias adequadas para a gestão e avaliação do risco em uma perspectiva transdisciplinar, é necessária em razão das características especialíssimas do bem jurídico ambiental²⁰. Tudo reforçado pela necessidade da criação de mecanismos que potencializem a participação dos cidadãos no tratamento dos conflitos ambientais.

Os institutos da dogmática processual tradicional também precisam de uma revitalização hermenêutica, pois os direitos difusos exigem uma interpretação mais flexível acerca de alguns institutos, como legitimidade, verdade real, contraditório, coisa julgada, adstrição ou congruência, inércia,

²⁰ Apresenta natureza difusa e pertencente também às gerações futuras e a toda a comunidade de vida.

entre outros dogmas do processo tradicional arquitetado para a solução dos conflitos individuais.

A legitimidade, tanto ativa como passiva, deve ser vista em uma perspectiva ampliada. A coisa julgada deve ter efeitos *erga omnes*. O juiz deve julgar além do pedido quando outras medidas forem necessárias para a plena proteção do meio ambiente e não pode ser um mero expectador inerte do desenrolar do processo; deve, antes, assumir uma postura ativa na busca da verdade suficiente e da plena realização da justiça.

Na tutela ambiental, o juiz não precisa buscar a verdade material, tendo em vista que esta é por demais utópica e inatingível; deverá, por outro lado, lutar por uma verdade ideal, suficiente, especialmente em sede de cognição sumária, quando é instado a prestar a tutela de urgência. As inevitáveis crises de incertezas na avaliação da prova devem sempre colocar o risco do lado oposto ao meio ambiente²¹.

O contraditório, como garantia constitucional substancial, não pode ser entendido como um singelo direito de informação e de reação da parte formalmente habilitada no processo. O contraditório não é apenas a faculdade de dizer e de contradizer, mas sim a oportunidade concreta de participação dialética das partes e intervenientes na construção ativa do provimento jurisdicional final. O provimento jurisdicional será produzido mediante a efetiva cooperação de todos e não será um ato de capricho ou autoritarismo do Magistrado.

É imprescindível que a distribuição do ônus da prova aconteça com bases mais flexíveis a partir da imposição do dever de demonstrar, no plano fático, o atendimento do dever objetivo de prevenir, não lesar o ambiente, principalmente considerando a complexidade da prova donexo de causalidade e a dificuldade na obtenção de certezas cartesianas quanto ao potencial de riscos e danos futuros decorrentes de determinadas ações humanas.

O Magistrado também não pode ser escravo das conclusões técnicas dos peritos, pois a prova deve servir apenas como um argumento retórico a mais para

²¹ Conforme Luhmann: “[...] a concepção clássica do procedimento como busca da verdade substitui o conceito absoluto de verdade por um conceito relativo, que tranquiliza o espírito. A convicção da autenticidade das decisões deveria ser divulgada pelo alcance duma verdade e justiça em que realmente se acredita. Nenhum sistema político pode, pois, fazer depender a sua estabilidade de atingir objetivos tão exagerados e ninguém está em situação de criar convicções para todos os termos atuais de decisão” (LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Trad. Maria da Conceição. Brasília: UNB, 1980. p. 107).

ser incluído na dialética processual, com o objetivo de ser avaliado e ponderado junto com os demais direitos fundamentais envolvidos. O intuito dessa avaliação seria, portanto, produzir-se a decisão mais adequada. O princípio da adstrição ou congruência deve ser mitigado para a adequada gestão dos riscos e também para que os danos, inclusive futuros, sejam prevenidos e reparados da forma mais adequada possível e não apenas de acordo com os limites impostos ou delimitados pela postulação inicial.

Também deve ser construído criteriosamente um novo sistema processual para a liquidação dos julgados, o qual deve ter não apenas a preocupação com a quantificação econômica dos danos, mas principalmente com a indicação das medidas mais adequadas para a mitigação dos impactos. Um exemplo de medida seria a adequação das condutas pela avaliação dos riscos futuros e dos danos cumulativos e sociais ocorridos ou prognosticados.

Os institutos processuais devem sempre ser entendidos/interpretados à luz da Constituição Federal, e o acesso à justiça como princípio básico do Estado Democrático de Direito deve ser compreendido em uma noção bem mais ampla que a singela preocupação com o aspecto econômico (custas) ou o da morosidade, como anteriormente salientado.

A utilização adequada e eficaz das ações constitucionais, com a superação dos conceitos e dogmas da processualística clássica, antes até de grandes reformas legislativas, depende principalmente da conscientização dos operadores jurídicos²² para que o tão almejado acesso à justiça seja um ideal ao alcance de todos os cidadãos.

Preciosa é a lição de Dinamarco²³ sobre a efetividade do processo e sobre a importância da sua democratização. Para este autor, processo efetivo é aquele apto a cumprir não apenas a sua função jurídica, de realizar o direito, como também a sua função social, de eliminar insatisfações com a justiça e servir como meio de educação para o exercício e o respeito aos direitos. Há, ainda, a

²² Conforme Brandão, não há necessidade de novos ritos para garantir a cidadania e um efetivo acesso à justiça; o que é preciso é que os operadores do Direito percebam a nova realidade na qual devem operar, que apliquem todo o instrumental que está à disposição deles e dos cidadãos, e que deem ao Direito a efetividade para a qual ele se destina. A grande revolução no Direito ainda está para ser operada, mas ela depende muito mais da postura de seus operadores do que de novos instrumentos (BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Ações constitucionais: novos direitos e acesso à justiça*. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 264).

²³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: RT, 1987. p. 379.

sua função política, “de servir, precisamente, de canal para a participação do cidadão comum nos destinos da sociedade”.

Os juízes, além serem peças-chave para o engrandecimento da democracia, devem protagonizar, em cada ato, a transformação da sociedade, cada vez mais plural e diversificada no novo milênio. Portanova destaca a função social da sentença e saliente que o juiz “é um agente global de transformação”, enfatizando que: “A sentença é o momento em que o juiz revela, ilumina e descobre a realidade social [...] A decisão deve deixar fluir as transformações sociais”²⁴. O Magistrado idealista precisa acreditar que pode mudar o mundo para melhor, banindo dele a ética egoísta e disseminando uma ética mais solidária, objetivando, assim, a construção de um mundo com mais justiça social.

Hoje, não basta conhecer o Direito com profundidade; é preciso atitude e coragem para inovar e, principalmente, preocupação com as consequências sociais das decisões. Julgar bem é uma verdadeira arte, como aquela exercida pelos grandes músicos e poetas²⁵.

O compromisso ético de todo Magistrado deve ser a construção de um mundo melhor, com sustentabilidade e vida em plenitude, e não apenas dedicar-se ao encaminhamento burocrático dos expedientes a ele atribuídos, evitando preocupações voltadas apenas aos problemas pontuais da poluição, supressão de vegetação, entre outros danos.

A crise pela qual passa o Poder Judiciário, especialmente por não dar respostas satisfatórias às novas demandas, exige uma postura crítica dos seus integrantes, os quais devem, no exercício do seu importante ofício, superar as irracionalidades do sistema positivo, para, levando a sério o direito e a Justiça, entregar aos jurisdicionados uma prestação jurisdicional útil e que

²⁴ PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 155.

²⁵ Cárcova destaca que “uma visão crítica e discursiva do direito implica conceber o papel dos juízes – voltando a eles mais uma vez – com um papel criativo, interveniente, teleológico; com um papel que deve atender tanto ao conjunto de valores contidos nas normas e, fundamentalmente, às garantias básicas consagradas em cada ordenamento, quanto aos efeitos sociais de sua aplicação” (CARCOVA, Carlos Maria. *Direito política e magistratura*. Trad. Rogério Viola Coelho e Marcelo Ludwig Dorneles Coelho. São Paulo: LTr, 1996. p. 176). Piero Pajardi, Magistrado italiano, defende que devemos criar um novo operador do Direito, menos técnico e que saiba superar, integrar e completar a técnica com sensibilidade social e abundância de humanidade (BERI, Mario et al. *La Magistratura nello Stato Democratico. Quaderni di Iustitia*, Padova: Giuffrè, n. 18, p. 165, 1989).

realmente traduza os reais anseios do homem como ser criado e vocacionado espiritualmente para a felicidade.

A importante missão de julgar não pode estar restrita a comandos simplórios de “condeno/absolvo”, “procedente/improcedente”, como se fosse possível resolver as complexas questões apresentadas na atualidade na base do “tudo ou nada”, especialmente no campo da implementação e controle das políticas públicas. Nalini defende que a justiça deve estar mais aberta ao mundo social, e que o Magistrado deve ser menos juiz e mais pacificador social e conciliador dos interesses em conflito.

A jurisdição ambiental concentra um caráter pedagógico, pois deve servir como forma de educação, confirmando-se, assim, a conclusão de Nalini quanto ao papel do juiz na conscientização ecológica, segundo o qual “o julgamento contém, subsidiariamente à solução da controvérsia à solução da controvérsia, um ensinamento”²⁶.

Nalini destaca o “paradigma de educador” dos juízes e salienta que “o juiz é o responsável primeiro por tornar consequente a vontade constitucional”. Explica que a Constituição continua a ser *aquilo que os juízes dizem que ela é*. Para ele o juiz, como um

solucionador dos conflitos, tem um Texto Constitucional muito pródigo em proteger o ambiente. O juiz brasileiro não pode se recusar a examinar os pleitos de responsabilização diante dos contínuos ataques à natureza. A ele incumbe, prioritariamente, concretizar as mensagens normativas do constituinte.²⁷

Só assim estar-se-á contribuindo para a consolidação de uma nova ética ambiental e com um projeto de civilização mais consequente para as gerações vindouras.

3 IDEIAS PRÁTICAS PARA O DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA AMBIENTAL

A partir das reflexões precedentes sobre os fundamentos teóricos de uma jurisdição ambiental de excelência no acesso e na efetividade, passa-se a

²⁶ NALINI, José Renato. *O futuro das profissões jurídicas*. 1. ed. São Paulo: Oliveira Medes, 1998. p. 11.

²⁷ NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Milenninum, 2001. p. 37 e 38.

descrição de ideias práticas que podem contribuir com o aperfeiçoamento da realização efetiva da justiça ambiental.

3.1 CRITÉRIOS PARA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR COMPORTAMENTOS LESIVOS AO MEIO AMBIENTE

O tema da responsabilidade é um dos mais importantes e complexos da ciência jurídica, independente do ramo do Direito, sistema jurídico ou país em que está sendo analisado. Trata-se, indubitavelmente, de uma das matérias mais difíceis, vastas e confusas de sistematizar²⁸, porém é um instituto-chave na consecução da verdadeira justiça ambiental.

A responsabilidade é assunto comum no plano da ética, da moral, da filosofia e do Direito. Segundo o dicionário de Ferreira²⁹, *responsabilidade* significa: “Obrigação de reparar o mal que se causou a outros”; *responsável* (do Francês *responsable*) é aquele que responde pelos próprios atos ou pelos de outrem.

No direito ambiental, haverá responsabilidade civil quando o agente descumprir o dever fundamental de proteção da higidez ambiental e também quando não adotar as precauções necessárias para prevenir danos ao meio ambiente, causando lesão ou ameaça de lesão à integridade do bem jurídico ambiental ou produzindo riscos intoleráveis a este bem.

Os conceitos de responsabilidade civil ambiental, apresentados pela maior parte da doutrina, são fundamentados no dever de reparação, ou seja, ainda na clássica ideia de que responsabilidade surge como uma reação ao desequilíbrio econômico jurídico. Todavia, esta concepção civilista não mais atende, suficientemente, à função promocional do direito ambiental, pautado muito mais na prevenção do que na funcionalidade reativa e mitigatória aos danos de impossível reparação.

O dever de restauração do ambiente degradado é a obrigação imposta ao responsável para restabelecer o equilíbrio afetado em razão do dano. É a consequência de uma conduta humana omissiva ou comissiva, caracterizando-se

²⁸ Interessante observação acerca da amplitude da responsabilidade civil é feita por Cavalieri Filho: “A responsabilidade civil é uma espécie de estuário onde deságuam todos os rios do Direito: público e privado, material e processual; é uma abóbada que enfeixa todas as áreas jurídicas, uma vez que tudo acaba em responsabilidade” (CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade civil no novo Código Civil. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, a. 12, n. 48, p. 71-72, out./dez. 2003).

²⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Escolar da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988. p. 567.

esta como o marco inicial da responsabilidade civil. A indenização tem o objetivo de reparar, na integralidade, todos os prejuízos suportados pela coletividade, tentando restaurar *statu quo ante*, ou seja, o estado que se encontrava o ambiente antes da ocorrência do dano.

Afirma-se na doutrina que não basta a ocorrência de um dano para que surja o dever de indenizar, sendo sempre indispensável a relação entre a conduta contrária ao direito e o dano experimentado pela vítima. Entretanto, a tendência moderna da responsabilidade civil caminha para a regra da responsabilização pelo risco da atividade, independentemente de culpa, infirma parcialmente a assertiva anterior na medida em que a conduta injurídica não será elemento primordial da responsabilidade, pois o responsável por atividades de risco assume, de certa maneira, o risco pelos danos, independente de qualquer culpa ou conduta contrária ao direito, tão somente como um garantidor legal dos interesses de terceiros.

A crescente multiplicidade e complexidade dos fatores de risco evidenciados na atualidade, a estonteante revolução tecnológica, a explosão demográfica e os perigos difusos ou anônimos da modernidade acabaram por deixar vários acidentes ou danos sem reparação. A evolução da responsabilidade civil destacada anteriormente sinaliza para a adoção de um princípio geral, segundo o qual nenhum dano poderá ficar sem reparação quando alguém se beneficia, ainda que hipoteticamente, da atividade que o gerou. Os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia. A regra-máxima da equidade é que aquele que retira os proveitos deve arcar com os riscos.

Conforme destaca Miguel³⁰ na doutrina estrangeira, já se sustenta a presunção de responsabilidade ou de nexo de causalidade. Inclusive alguns Tribunais europeus têm reconhecido a responsabilidade do produtor pelo risco do desenvolvimento em uma tendência clara da “força expansiva da equidade” em detrimento dos argumentos econômicos.

Todas as teorias acerca da responsabilidade objetiva gravitam em torno da ideia central do risco, segundo a qual aquele que se beneficia da atividade deve responder pelos riscos que o seu empreendimento gera.

³⁰ MIGUEL, Alexandre. A responsabilidade civil no novo Código Civil: algumas considerações. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 92, v. 809, p. 12-13, mar. 2003.

Neste contexto, é de fundamental importância que a imputação de responsabilidade em matéria ambiental tenha base de imputação objetivista (valorização do risco), que adote a teoria do risco integral e que também contemple algumas hipóteses de presunção de nexo de causalidade. Tudo para que o resultado efetivo da responsabilização produza os resultados social e ambientalmente mais consequentes para a restauração do equilíbrio ecológico e para a realização da verdadeira justiça ambiental. A adoção da teoria do risco integral é a que melhor se coaduna com os objetivos da imputação de responsabilidade que venha a incluir a preocupação com os danos futuros, pois foca a análise também no comportamento humano e não apenas nos resultados dele decorrentes.

A mensagem pedagógica que deve estar embutida em toda e qualquer imputação de responsabilidade por danos causados ao ambiente deve ser especialmente realçada para que se alcance a melhora contínua nas relações entre os seres humanos e a natureza, e que se conquiste também a consolidação de uma ética de preservação dos bens ambientais. Em síntese, o resultado final da imputação de responsabilidade civil jamais pode significar um estímulo à perpetração de novos danos. Isso tudo porque a singela imposição de reparação econômica dos danos causados nem sempre é suficiente para dissuadir os novos comportamentos danosos.

É fundamental que sejam realçadas as funções punitiva e pedagógica na imputação do dever fundamental de prevenção e restauração ambiental, funções essas que somente serão alcançadas pela adoção de medidas concretas que, além de assegurar a plena restauração do equilíbrio ecológico, sirvam para desestimular comportamentos danosos e irresponsáveis que pudessem gerar um clima geral de desestímulo.

O alcance da justiça ambiental, por intermédio da imputação de responsabilidade civil, dependerá da adequação e suficiência das medidas mitigatórias estabelecidas, bem como da correta valoração jurídica dos danos causados ao ambiente. É imprescindível que o resultado da responsabilização seja suficiente para a satisfação plena dos objetivos: preventivo, reparatório, punitivo e pedagógico, mormente considerando a característica da imaterialidade ou extrapatrimonialidade dos bens ambientais.

Assim, na avaliação justa do dano jurídico ambiental, com base nos subsídios fornecidos pelas provas técnicas e com a observância do devido processo legal, devem ser consideradas, entre outras, as seguintes variáveis:

a) gravidade objetiva dos danos; b) possibilidade de recuperação *in natura*; c) licitude da atividade; d) existência ou não de licenciamento; e) tempo em que o ambiente permaneceu ou permanecerá em situação de desequilíbrio; e) consequências futuras dos danos e eficácia provável das medidas mitigatórias; f) presença e intensidade do dolo ou da culpa no comportamento lesivo³¹; h) sentimento de afetividade e apreço social coletivo em relação ao bem lesado; i) condições econômicas e natureza do ofensor³²; j) lucro ou proveito econômico obtido com a atividade ou obra lesiva ao ambiente; l) natureza e relevância social da atividade lesiva desenvolvida; m) influência de cultura tradicional na atividade ou comportamento lesivo; n) existência de lesão a direitos ou interesses individuais; entre outros fatores que sejam relevantes para a avaliação justa dos danos ecológicos e sociais³³.

Na correta avaliação dos danos ambientais, para a consecução da verdadeira justiça ambiental, o Magistrado não pode ficar restrito apenas às informações técnicas, pois a avaliação é, antes de tudo, jurídica. Assim, a busca obstinada por um resultado centesimal (quanto vale uma árvore histórica, um elefante, entre outros bens ambientais), apenas com base nos dados técnicos – muitas vezes de duvidosa cientificidade e precisão –, e tão somente balizada pela lógica de capitalização dos bens ambientais, não é a melhor forma de realização da justiça.

Isso tudo porque a atividade de cognição, a ser exercida pelo Magistrado no momento da avaliação dos danos, deve analisar criteriosamente não apenas os danos, mas principalmente o comportamento lesivo. A realização substancial da justiça, na perspectiva preventiva e com propósitos de uma justiça que transcendem ao caso concreto, deve objetivar exatamente a melhora contínua do

³¹ A presença de dolo ou culpa é totalmente irrelevante na definição da responsabilidade civil ambiental considerando a base de imputação objetivista. Entretanto, deve influenciar decisivamente no *quantum* a ser despendido a título de indenização, isso pela necessidade do alcance das funções sancionatórias e pedagógicas da responsabilidade.

³² A análise da natureza da pessoa responsável pelo comportamento lesivo é relevante, pois, na imputação de responsabilidade a pessoas jurídicas de direito público, a finalidade punitiva não deve ser muito valorizada, principalmente quando a atividade foi desenvolvida em benefício da coletividade.

³³ Nos limites deste trabalho não é possível desenvolver cada uma destas variáveis. A sua indicação objetiva demonstrar que a avaliação justa do dano é uma tarefa muito mais jurídica do que econômica e que a contribuição científica advinda das provas técnicas, embora sendo muito relevante, não é suficiente para a aferição justa dos danos e das medidas mitigadoras de natureza ambiental e social necessárias.

comportamento humano em relação à natureza em uma perspectiva de futuro, e não apenas em uma focalização da análise dos danos já consumados e muitas vezes irreversíveis, ou seja, deve-se julgar com os olhos voltados para o futuro, e não apenas para a histórica de fracasso do passado³⁴.

A adequada gestão do risco, bem como a imputação de responsabilidade sem dano (dano futuro, provável), somente será possível com a atuação focada no comportamento. Com este novo enfoque, aumenta-se a efetividade da tutela preventiva e possibilita-se até mesmo a responsabilização ambiental quando o mero comportamento já enseja riscos graves e intoleráveis ao ambiente. O julgamento que valoriza a análise da conduta lesiva também não está sujeito à erosão de efetividade ocasionada pela natural dificuldade e complexidade, no campo probatório, da demonstração dos nexos de causalidade entre o fato e o dano.

3.2 CONTROLE JURISDICIONAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS

O Poder Judiciário, enquanto guardião das promessas democráticas e da ordem constitucional, deve atuar na perspectiva intervencionista e transformadora para a emancipação do homem na sociedade, para o seu pleno desenvolvimento humano e para a consolidação da justiça social e ambiental. Este ideal somente será alcançado com uma hermenêutica comprometida com a Constituição. Todas as normas infraconstitucionais devem, necessariamente, passar por um “banho de imersão” ou por uma “filtragem constitucional”.

A importante missão de completar e reconhecer novos direitos, ampliando os espaços de cidadania, caracteriza o fenômeno da judicialização da vida social. O Poder Judiciário, enquanto poder político, desempenha um papel proeminente na salvaguarda de direitos e garantias fundamentais e de socorro aos mais fragilizados.

A incumbência constitucional atribuída aos Estados para a defesa e proteção do meio ambiente, já há vinte anos, ainda não foi atendida sequer minimamente. São inúmeras as omissões do Poder Público que acontecem nas mais diversas políticas públicas, políticas essas que deveriam ser implementadas para a garantia da qualidade do meio ambiente. Ainda falta saneamento básico,

³⁴ Qualquer ação que objetiva a reparar danos já consumados é, de certo modo, uma história de fracasso, pois indica a falta ou insuficiência de educação, conduta ética, medidas preventivas, entre outras políticas públicas que poderiam ter evitado o advento da lesão ao ambiente.

educação ambiental, estrutura para os órgãos de fiscalização e licenciamento, entre outras carências. Este quadro contribui decisivamente com a crise ecológica generalizada e exige uma intervenção mais enérgica e eficaz por parte do Poder Judiciário.

Quanto à aplicação do Direito na modernidade tardia em que se vive, não pode o intérprete deixar de considerar a multiplicidade de relações que envolvem o funcionamento do Estado Contemporâneo, as suas carências e limitações e também a sua função primordial, que é fomentar o pleno desenvolvimento humano com qualidade de vida em todas as suas formas. Julgar com responsabilidade não é criar falsas e ilusórias expectativas para o jurisdicionado, mas sim reparar injustiças e garantir direitos fundamentais legítimos e factíveis em determinado tempo e lugar.

Considerando a amplitude dos deveres ecológicos estatuídos na Constituição, os quais devem ser prestados em conjunto com uma imensa quantidade de outras prestações sociais, não é possível impor imediatamente ao Estado a execução ideal e simultânea de todas estas políticas públicas: saneamento básico, educação ambiental, criação e gestão de áreas protegidas, implementação dos tratados internacionais, exercício efetivo de poder de polícia ambiental, entre outras, até mesmo pelas naturais limitações fáticas e econômicas.

A interpretação que é necessariamente histórica, contextual e criativa não pode ser e de fato não é um “labor descompromissado”, no qual se resolve a vida das pessoas apenas com trocadilhos de palavras. Também não poder representar um ato de rebeldia contra o Estado, como se este fosse o único responsável por todas as mazelas existentes na sociedade.

No controle jurisdicional das políticas ambientais é fundamental uma visão holística e sistemática da ordem jurídica e do contexto fático da demanda. Esta cautela é relevante para que os objetivos preconizados pela Constituição não sejam entendidos apenas como direitos subjetivos contra o Estado, mas principalmente como uma estratégia coletiva para o alcance da justiça social e ambiental.

As limitações fáticas e orçamentárias não podem ser postas como justificativa geral para a inércia na implementação das políticas públicas ambientais previstas de forma completa na Constituição. Por isso é fundamental a análise criteriosa dos dados empíricos do caso concreto para a justificação das decisões implementadoras de direitos fundamentais prestacionais. A

intervenção jurisdicional na condução política das opções do Estado em prol do ambiente alcançará legitimidade quando estiver lastreada na riqueza de dados concretos do caso analisado.

Para a legitimidade da decisão em matéria de controle das políticas públicas ambientais, não é suficiente o esforço argumentativo e retórico no plano abstrato da norma; isso, aliás, é muito mais incumbência do legislador infraconstitucional. A justificação retórica, generalista e abstrata, aliás, não demanda maiores esforços argumentativos. Ninguém questiona e nem duvida que é dever do Estado promover a defesa e a proteção do meio ambiente e que este bem supremo garante, em última análise, a própria vida e assegura a dignidade humana. O que é realmente imprescindível para a legitimidade da sindicabilidade dos atos e das omissões do Estado em matéria ambiental é a compreensão e a justificação adequada da norma-contexto, ou seja, da norma fundamental construída para o caso concreto de acordo com o contexto fático da demanda, da riqueza de dados do caso concreto, da realidade atualizada dos programas estatais e do *status* de desenvolvimento econômico e social dos entes federativos envolvidos diretamente na política pública analisada.

A Constituição já indica, no art. 225, § 1º, uma ampla lista de tarefas que devem ser implementadas pelo Estado. Trata-se de norma de eficácia plena que estabelece um enorme catálogo de políticas públicas que devem ser implementadas em prol da defesa e proteção do meio ambiente.

Assim, a atuação/intervenção do Poder Judiciário, na execução e na avaliação das políticas públicas ambientais, é plenamente possível em função da forma de positivação constitucional deste direito/dever fundamental. A Constituição também já conferiu densidade normativa suficiente para a sua concretização efetiva da tutela do ambiente, independentemente da superveniência de interposição legislativa.

Pelo exposto, conclui-se que o controle jurisdicional da correção das políticas públicas ambientais é um dever do Poder Judiciário. Dever esse que deve ser exercido na perspectiva intervencionista e transformadora para a emancipação do homem na sociedade, para o seu pleno desenvolvimento humano e para a consolidação da justiça social e ambiental.

3.3 AUDIÊNCIA JUDICIAL PARTICIPATIVA

A participação é o ponto de partida para a proteção efetiva do meio ambiente. Ninguém vai salvar o planeta sozinho, pois somente o engajamento

de todos na gestão dos recursos naturais e do potencial ecológico do planeta é que garantirá um projeto civilizatório mais promissor para o futuro da humanidade³⁵.

A realização da justiça ambiental, também no plano da coexistência ecológica, não pode prescindir da participação direta dos cidadãos. A quantidade de direitos fundamentais e interesses legítimos em rota de colisão nas lides ambientais (habitação, trabalho, cultura, lazer, propriedade, entre outras) e, principalmente, o benefício da conscientização geral fomentada pelas decisões e pelos procedimentos participativos reforçam a necessidade desta importante estratégia de acesso à justiça ambiental e de efetividade da jurisdição.

Para o alcance do escopo social e político do processo ambiental, é fundamental a adoção de procedimentos mais flexíveis e democráticos, que possibilitem a participação mais efetiva das partes e de todos os interessados, mormente em questões que envolvam expressivo número de pessoas e interesses colidentes, como ocorre nas lides ambientais, pois, nesses casos, a demanda não interessa apenas às partes formalmente constituídas e representadas na relação processual, interessa a toda a sociedade³⁶.

³⁵ O princípio da participação, conforme Fiorillo, é o *agir em conjunto*, que contempla dois elementos fundamentais: *a informação e a educação* (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 4. ed. amp. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 39). A importância da participação nas ações judiciais como forma de acesso à justiça é destacada por Paulo Afonso Leme Machado, o qual, após apontar como fundamentos para a participação a Convenção de Aarhus (art. 9º, §§ 1-5) e a Declaração do Rio de Janeiro de 1992, enfatiza que: “A possibilidade de as pessoas e de as associações agirem perante o Poder Judiciário é um dos pilares do Direito Ambiental” (MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 77). A importância da participação no procedimento é destacada por Luhmann, segundo o qual o que tem um valor especial é cooperação de todos, fato que serve não apenas para a compreensão das “premissas obrigatórias de comportamento e de compromisso pessoal” (LUHMANN, Niklas. Op. cit., p. 96-97).

³⁶ A possibilidade de convocação de audiências públicas, para a discussão de importantes temas de interesse coletivo, passou a ganhar especial atenção do legislador a partir da Constituição de 1988. O art. 58, § 2º, inciso II, prevê a possibilidade de convocação de audiências públicas pelas comissões legislativas, com entidades da sociedade civil e com especialistas em determinadas matérias. A Lei Orgânica da Saúde (8.080/1990) e a Lei de Assistência Social (8.742/1993) também disciplinam a possibilidade de audiências e conferências públicas. O direito ambiental brasileiro, seguindo uma tendência mundial, assegura ao cidadão a possibilidade de participar da política ambiental, nas diversas esferas de poder do Estado: a) Legislativo: no processo de criação do direito ambiental por meio de iniciativa popular, referendo e plebiscito; b) Executivo: composição de órgãos colegiados, a exemplo do Conama, e a participação em audiências públicas realizadas na execução dos estudos de impactos ambientais e na apresentação dos respectivos relatórios (nos casos de impacto ambiental mais significativo, conforme as Resoluções nºs 1/1986 e 9/1987 do Conama); c) Judiciário: legitimidade para propor: ação popular, mandado de segurança e mandado de injunção. Apesar

Por isso, destaca-se que a construção da decisão em matéria ambiental não pode prescindir da efetiva participação, especialmente considerando as suas necessárias imbricações dos fatores econômicos, políticos e sociais. A interação destes fatores potencializa o interesse da população na construção das decisões, seja no plano legislativo, administrativo ou judicial.

O Estado não pode deixar de valorizar a necessária parceria e cooperação da sociedade civil na tutela do ambiente, pois foi exatamente da tomada da consciência coletiva da crise ecológica do planeta que surgiu o direito ambiental.

Para que os cidadãos reconheçam a importância das normas e das decisões ambientais, é de fundamental importância que participem da sua construção, pois, como principais destinatários delas, precisam, antes de tudo, de informação e de tomada da consciência.

Um processo civil ambiental eficaz para a restauração ambiental e para a gestão do risco deve, necessariamente, incluir o cidadão como protagonista principal da construção das decisões e dos encaminhamentos, e, para isso, é de fundamental importância que o maior advogado do meio ambiente tenha reconhecida a sua legitimidade para ingressar também com ações civis públicas e para poder exercer a oportunidade de participar ativamente dos procedimentos jurisdicionais por meio de audiência públicas participativas.

A participação de todos na proteção dos bens ambientais é salutar para o desenvolvimento de uma ética ambiental comprometida com um modo de vida ambientalmente correto e afinado com os princípios da ecologia, os quais religam o homem com a teia da vida.

A participação dos cidadãos nos procedimentos é fundamental para que tenham a plena convicção de que, no processo, tudo acontece pelo esforço sério, justo e intenso na investigação da verdade e na busca da justiça, para que esses

dessas possibilidades, formalmente garantidas ao cidadão, o que se observa na prática é um grave *déficit* democrático, especialmente no que se refere ao acesso à justiça. Não há notícia de participação popular no processo de criação do direito ambiental no Brasil, pois os raríssimos casos em que ocorreu a iniciativa popular, o plebiscito e o referendo trataram de outros temas. A participação do cidadão nas audiências públicas realizadas na fase do licenciamento, apesar de constituir um importante avanço, esta estratégia de legitimação ainda não vem sendo utilizada adequadamente, especialmente pela falta de conscientização da população, pela falta de oportunidade de manifestação qualificada para o público em geral e até em função dos locais e horários em que estas audiências são realizadas.

mesmos cidadãos tenham certeza de que a ajuda das instituições, em especial do Poder Judiciário, repercutirá positivamente na proteção dos seus direitos³⁷.

Na atual sociedade de riscos incertos, globais e futuros, é fundamental a participação de todos os atores na tomada de decisão. Esta necessidade é destacada por Morato Leite e Patrick Ayala, segundo os quais a composição de interesses e ponderações completas somente serão possíveis “mediante processos bem informados, que garantam participação pública e democrática no momento da seleção das escolhas adequadas”³⁸. Como é sabido, a ciência não fornece respostas corretas e conclusivas acerca das complexas questões da atual sociedade do risco, o que torna imprescindível uma abordagem transdisciplinar. Isso tudo porque a gestão ambiental democrática, além de imprescindível, é “um convite à ação dos cidadãos para participar na produção de suas condições de existência e em seus projetos de vida”³⁹.

Neste contexto, é fundamental que o cidadão tenha oportunidade de participar, como sujeito ativo e protagonista das decisões ambientais, por intermédio das audiências públicas judiciais, contribuindo com o tratamento adequado das lides ambientais. Afinal, esta é a melhor forma de legitimar democraticamente a intervenção do Poder Judiciário nos temas sensíveis para o respeito ao princípio democrático, como ocorre na gestão do risco e no controle da implementação das políticas públicas ambientais⁴⁰.

³⁷ Luhmann explica que “o decurso do processo tem de poder ser presenciado pelos não participantes. Trata-se de facilitar o acesso, não tanto quanto à presença atual, mas sim quanto à ida efetiva, quanto à assistência. É decisivo que exista essa possibilidade. Ela fortalece a confiança, ou pelo menos impede a criação daquela desconfiança que se liga a todas as tentativas de guardar segredo” (LUHMANN, Niklas. Op. cit., p. 105).

³⁸ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck. Transdisciplinariedade e a proteção jurídico-ambiental em sociedades do risco: direito, ciência e participação. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO, Ney de Barros Filho. *Direito ambiental contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2004. p. 121.

³⁹ LEFF, Henrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 57.

⁴⁰ No Direito brasileiro, o cidadão, apesar de o maior interessado na tutela do ideal meio ambiente, foi praticamente esquecido pelo legislador que somente reservou algumas hipóteses restritas que possibilitam a sua intervenção. A Lei da Ação Civil Pública, apesar da inclusão recente da defensoria pública como legitimada, ainda exclui, em uma opção infeliz e autoritária, a participação ativa do cidadão da tutela do meio ambiente ao negar ao maior advogado do meio ambiente o poder de ação, que é uma forma de exercício substancial de democracia. No caso da ação popular, a participação do cidadão na tutela do meio ambiente, mesmo após o advento da Constituição de 1988, segundo a doutrina mais conservadora, ainda é restrita aos casos em que há participação do Poder Público, pois exige que atos ou omissões deste sejam impugnados.

A convocação de audiências públicas no processo judicial, independente até de previsão legal, deverá ocorrer em todos os casos em que a participação popular seja relevante em razão do alto grau de litigiosidade e da quantidade de direitos fundamentais envolvidos e em rota de colisão, como, por exemplo, nos casos de ocupações irregulares de áreas de preservação permanente, criações de parques, entre outros⁴¹.

A democratização do acesso à justiça ambiental, com ampla participação popular, por intermédio de audiências públicas judiciais, além de ser a melhor forma para legitimar a atuação do Poder Judiciário, também servirá como mecanismo estratégico de conscientização e educação ambiental. É com a cooperação de todos e com a inteligência coletiva que será possível assegurar a proteção efetiva dos interesses e direitos fundamentais envolvidos direta ou indiretamente nos litígios ambientais, em especial no que se refere à garantia plena da higidez ambiental para uma melhora contínua das condições de vida no planeta.

3.4 MEDIDAS ALTERNATIVAS EDUCACIONAIS⁴²

A tutela penal do meio ambiente deve ser operacionalizada com instrumentos, institutos e medidas concretas que outorguem proteção efetiva

⁴¹ No período em que atuei como Magistrado na Vara Ambiental de Florianópolis, foram realizadas diversas audiências judiciais participativas, com ampla participação da comunidade, ONGs, professores e representantes políticos. Apenas em um caso não foi possível ao grupo celebrar ampla composição. A audiência pública realizada no processo envolvendo a criação do Parque Nacional Campo dos Padres teve a participação de aproximadamente quinhentas pessoas (professores da Universidade Federal de Santa Catarina, dois Deputados Federais, um Deputado Estadual, Prefeitos dos oito Municípios e dezenas de Vereadores). Foi transmitida integralmente para todos os oito Municípios abrangidos pela Rádio Galha Azul.

⁴² A Central de Penas Educacionais foi instituída na Vara Ambiental de Florianópolis/SC pela Portaria nº 6/2006. Essa portaria foi publicada nos seguintes termos:

“O MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, Zenildo Bodnar, no uso de suas atribuições, e na forma da lei,

Considerando a importância da aplicação de medidas alternativas voltadas para a educação e a conscientização em matéria ambiental em função do efeito também pedagógico das sanções;

Considerando a realidade social e econômica de muitas pessoas envolvidas com delitos contra o meio ambiente;

Considerando a concordância do Ministério Público Federal e da OAB/SC (Comissão de Meio Ambiente) com a presente iniciativa;

Resolve:

Art. 1º Instituir a Central de Penas Educacionais, destinada ao acompanhamento e fiscalização das medidas alternativas que serão fixadas nos acordos de transação penal e suspensão condicional do processo em matéria ambiental, consistente na obrigação de frequência a palestras, videoconferências e outras atividades educacionais.

ao meio ambiente. Neste desiderato, devem ser realçados, além da função reparatória, os objetivos preventivos e pedagógicos das sanções e medidas aplicadas.

O modelo de sanções previsto na lei penal construída sob a ideologia individualista nem sempre é o mais adequado para o alcance ideal da tutela penal de bens difusos. Por este motivo, é de extrema relevância que, pelo menos no direito penal do consenso⁴³, sejam adotadas medidas mais vocacionadas para a proteção do bem ambiental e dos valores que lhes são pressupostos.

Neste contexto, o objetivo que deve ser perseguido pelas leis penais ambientais e pelos processos criminais deve ser, além da indispensável reparação dos danos, a adoção de todas as medidas para prevenir novas lesões ao ambiente por intermédio da educação. A sanção não deve representar um estigma, suplício ou tormento, mas servir como uma diretriz que indica o caminho do bem. A aplicação de sanções com finalidades educativas é a melhor estratégia para o alcance da prevenção geral e especial.

A maior parte dos crimes ambientais, principalmente os delitos previstos na Lei nº 9.605/1998, admitem transações ou suspensões do processo com a possibilidade da aplicação de medidas alternativas adequadas para o alcance dos principais objetivos da tutela penal do ambiente: prevenção, educação ecológica e reparação.

Todavia, o que infelizmente ainda ocorre na prática é um total esvaziamento de efetividade pela aplicação de medidas que não guardam relação com os objetivos constitucionais da tutela ambiental⁴⁴. A medida mais

Art. 2º As atividades serão realizadas nesta Subseção Judiciária na sala de audiências da Vara Ambiental ou no Auditório, em datas a serem previamente agendadas.

Art. 3º As pessoas que já estão cumprindo condições decorrentes da suspensão condicional do processo serão intimadas para optar pela substituição de três comparecimentos formais pela frequência a uma atividade educacional.

Art. 4º A Central de Penas Educacionais também poderá receber pessoas beneficiadas com estas medidas pela Vara Criminal desta Subseção Judiciária, mediante prévia comunicação a este juízo. [...].”

⁴³ Legitimado pela concordância do infrator com as medidas alternativas pactuadas, como ocorre nas infrações de menor e médio potencial ofensivo com a realização de transação penal ou suspensão condicional do processo penal ambiental.

⁴⁴ Pagamento de valores simbólicos, aquisição de cestas básicas, plantio de espécies exóticas, prestação de serviços em entidades sem nenhuma relação com o meio ambiente, destinação de valores para projetos assistenciais ou para suprir omissões dos Poderes Públicos (aquisição de equipamentos para órgãos e fundações públicas, prefeituras, etc.).

aplicada nos feitos ambientais é a obrigação de o réu comparecer, pelo prazo de dois anos, para “informar e justificar suas atividades”. Trata-se de medida simbólica, de duvidosa utilidade e que não contribuiu com os objetivos da tutela penal do ambiente, servindo apenas para atrapalhar o regular desenvolvimento dos trabalhos cartorários, pois, na prática, acaba sendo apenas a burocrática assinatura em livro próprio ou em certidão elaborada nos próprios autos.

A aplicação de medidas alternativas de natureza educacional é plenamente possível, pois essas medidas são acordadas com o infrator e a lei não estabelece, de maneira taxativa, as condicionantes para a suspensão condicional do processo ou para a transação penal. O consenso é a melhor forma de legitimação das medidas estabelecidas e não há também que se falar em violação de garantias constitucionais, porque são observados o devido processo legal e os objetivos cardeais da tutela efetiva do meio ambiente.

A preocupação com uma jurisdição de excelência não pode estar apenas relacionada com a rapidez na tramitação do processo, mas também com a adequação das medidas a serem aplicadas para a consecução dos ideais da tutela penal do meio ambiente, consubstanciados na prevenção, reparação e educação ecológica.

As infrações ambientais ocorrem por diversos motivos: pela ganância, pela fragilidade social e, também, pelo quadro generalizado de analfabetismo ecológico caracterizado pela falta de consciência acerca da importância da proteção do meio ambiente, acerca da legislação e dos hábitos de vida mais ecologicamente corretos. Este quadro demonstra que a educação é preocupação essencial da tutela penal.

A função promocional do direito ambiental, presente também nas decisões do Poder Judiciário, principalmente pelo aspecto pedagógico das decisões⁴⁵, é a de fomentar uma nova cultura ecológica conservacionista, estimulando ações concretas em prol do meio ambiente saudável.

A aplicação de medidas alternativas de natureza educacional evita a reincidência nos crimes ambientais e contribui com a formação de uma nova consciência acerca da responsabilidade que cada pessoa possui no agir solidário em prol da conservação da natureza.

⁴⁵ Lembra-se aqui novamente a importante lição anteriormente citada de Cândido R. Dinamarco sobre a efetividade do processo e a sua função pedagógica, pois o processo efetivo é aquele apto a cumprir não apenas a sua função jurídica de realizar o direito, como também a sua função social, de eliminar insatisfações com a justiça e servir como meio de educação para o exercício e o respeito aos direitos.

Considerando os tipos de infrações ambientais com maior ocorrência, é possível a aplicação de medidas alternativas de natureza educacional em aproximadamente 80% (oitenta por cento) a 90% (noventa por cento) dos casos analisados, conjuntamente com outras medidas, como a obrigação de reparar os danos, a prestação de serviços comunitários⁴⁶ e a prestação pecuniária.

As medidas alternativas de natureza educacional foram aplicadas em todas as suspensões condicionais dos processos (art. 89 da Lei nº 9.099/1995) e nas transações penais celebradas na Vara Ambiental, e consistem na obrigação de comparecimento a palestras, vídeos, entre outras atividades educacionais realizadas periodicamente. Na respectiva audiência, a parte beneficiada já fica devidamente intimada acerca da data e do horário em que deve comparecer.

As palestras são realizadas no Auditório da Justiça Federal, em horários que possibilitem o comparecimento do maior número possível de pessoas. Os temas das palestras são escolhidos de acordo com os principais tipos de agressões ao meio ambiente. As datas, preferencialmente, coincidem com as datas comemorativas (dia mundial do meio ambiente, dia da árvore, etc.). Não há qualquer custo para a Justiça Federal e, com a padronização dos procedimentos, há uma substancial diminuição dos atos processuais pela secretaria da Vara, já que a fiscalização do cumprimento destas medidas é simples e fácil de ser operacionalizada.

Os servidores da unidade jurisdicional participam ativamente das atividades: divulgação, organização, elaboração de frases, poesias, controle das presenças e certificação, avaliação de satisfação do público-alvo, definição dos palestrantes, entre outras atividades, como expedição de convites para Universidades, Escolas, Colônias de Pescadores, Maricultores, Sindicatos da Construção Civil e dos Construtores, Associações de Moradores, entre outras instituições que podem participar e contribuir como parceiras deste importante ideal.

A utilização dessa estratégia de gestão processual pode ser generalizada para todos os foros, não apenas para os maiores feitos ambientais, como também

⁴⁶ A prestação de serviços comunitários também deve alcançar o objetivo pedagógico. Assim, devem ser priorizados os trabalhos que apresentam relação direta com a proteção do meio ambiente e que gerem reflexão suficiente para que o infrator não volte mais a delinquir. Por exemplo, a pessoa que pichou uma estátua ou um monumento histórico deve prestar serviços na limpeza e recuperação desses bens. Também é uma exigência legal que o serviço seja prestado em parques, jardins, passeios públicos, entre outros que apresentem relação direta com o meio ambiente. Tudo para o alcance pleno dos objetivos pedagógicos da imputação de responsabilidade.

para todo e qualquer tipo de infração penal que admite suspensão do processo ou transação penal. Em se tratando de que a consolidação de uma ética ambiental adequada deve ser o objetivo comum de todo e qualquer cidadão responsável, a iniciativa apresentada pode ser multiplicada e replicada por todas as unidades jurisdicionais, mesmo aquelas que não são especializadas.

Assim sendo, percebe-se que a concretização dos objetivos da tutela penal do meio ambiente – prevenção, reparação e educação –, graças ao planejamento cuidadoso das ações, dos procedimentos e, principalmente, pela adoção de medidas alternativas de natureza educacional, contribui com a consolidação de uma nova cultura preservacionista e amiga do meio ambiente.

A sanção aplicada (medida alternativa de natureza educacional) sob a ótica dessa filosofia de prestação jurisdicional reforça duplamente a legitimidade do poder punitivo estatal, pois é formada pelo consenso e também pela satisfação plena do jurisdicionado, destinatário da sanção penal ambiental pedagógica.

É com o alcance destes ideais que a jurisdição ambiental contribuirá para uma verdadeira justiça ambiental que também irradie efeitos no plano da coexistência pessoal e ecológica, para garantir, com uma mensagem pedagógica consistente, a melhora contínua das relações entre as pessoas e destas com a mãe natureza.

3.5 IDEIAS COMPLEMENTARES PARA A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO AMBIENTAL

Além das ideias propostas anteriormente, indicam-se outras sugestões complementares para a melhora do acesso à jurisdição ambiental e de sua efetividade.

- a) Especializar unidades jurisdicionais (varas, juizados, câmaras e turmas). Esta providência administrativa é imprescindível para uma prestação jurisdicional de excelência, pois facilita uma gestão mais adequada e especializada dos recursos humanos (juízes, servidores, peritos, etc.) e contribui com a celeridade processual, entre outros aspectos positivos;
- b) Formar um amplo e diversificado cadastro de peritos e organizar um banco com laudos periciais e estudos técnicos contribui decisivamente para a melhora da qualidade da prova pericial. Realça-se que montar a prova pericial é um dos grandes desafios na condução dos processos ambientais,

já que há falta de corpo técnico específico no Poder Judiciário⁴⁷;

c) Realizar estatísticas em todos os setores da unidade jurisdicional, não apenas para definir as melhores estratégias de gestão dos processos judiciais, mas também para medir a eficácia social e ambiental das decisões e dos encaminhamentos. Além disso, as estatísticas revelam o grau de satisfação pública com relação ao aspecto pesquisado. É fundamental que sejam identificados os tipos de ações judiciais mais utilizados, os danos ao ambiente mais comuns, a espécie de delitos de maior incidência, os ambientes mais impactados, os casos de descumprimento de acordos seguidos das decisões e os seus principais motivos, entre outras informações necessárias para a realização de uma gestão estratégica e de excelência em prol da tutela efetiva do meio ambiente;

d) Criar ambientes virtuais para fomentar a participação e a informação dos cidadãos nas principais lides ambientais, inclusive com fóruns de discussão, como complemento às audiências judiciais participativas. Com isso, incentiva-se o cidadão a ser também um grande aliado na fiscalização do cumprimento das medidas acordadas, bem como das decisões judiciais;

e) Estabelecer que os réus fiquem responsáveis pela demonstração do cumprimento dos acordos e das decisões, apresentando laudos técnicos, firmados com anotação de responsabilidade técnica, para facilitar o trabalho da autoridade ambiental e do Ministério Público, que terá melhores condições e tempo para atuar nos novos casos;

f) Nos casos de maior repercussão e abrangência, determinar que o réu crie página específica por intermédio da rede mundial de computadores, com o objetivo de prestar contas públicas acerca de todas as medidas adotadas em prol da recuperação do meio ambiente. As informações visariam à divulgação periódica de relatórios, projetos, trabalhos e outras iniciativas do empreendedor em prol da melhoria do ambiente, à criação

⁴⁷ Considerando a extraordinária diversidade de casos e situações e a alta complexidade de muitos danos, é fundamental que sejam designados profissionais com alta especialização. Por esta razão, não seria possível resolver o problema da prova ambiental apenas com a formação de um quadro de servidores do próprio Poder Judiciário. Todavia, a contratação de profissionais com formação genérica na temática ambiental poderá contribuir no tratamento e na resolução dos processos ambientais (acompanhamento nas inspeções judiciais, análise dos laudos periciais, verificação do cumprimento das decisões e acordos, entre outras atividades). A Vara Ambiental de Florianópolis/SC conta com um cadastro amplo e diversificado de peritos.

de ouvidoria para receber sugestões e questionamentos da população⁴⁸ e à oferta de respostas aos questionamentos;

g) Para os casos que envolvem situações de incerteza científica, não é suficiente a fixação de medidas mitigatórias estáticas e preconcebidas de acordo com o grau de “certeza” científica atual. É imprescindível que seja determinada ou acordada a realização periódica e contínua de novos estudos, pesquisas e até seminários técnicos com o objetivo de que seja alcançado o maior grau de excelência técnica e científica, em uma perspectiva de futuro⁴⁹. Esta providência é de extrema relevância para a gestão do risco, principalmente para as atividades que envolvem a segurança alimentar e a manipulação genética, e para os empreendimentos que operam com a utilização de valiosos recursos ambientais, como é o caso de mineradoras, hidrelétricas, entre outras. Esta estratégia de gestão processual é uma forma de concretização jurisdicional do princípio da precaução;

h) Necessidade de reconhecimento universal da legitimidade para que qualquer cidadão, independente de sua nacionalidade, venha a propor ação popular ambiental na defesa do meio ambiente. O meio ambiente é um bem difuso e que deve ser protegido e defendido universalmente. Assim, a restrição legal⁵⁰ para que estrangeiros ingressem com esta importante ação constitucional viola a garantia constitucional de acesso pleno à justiça e caracteriza verdadeira negativa de jurisdição;

i) Jamais negar a prestação jurisdicional efetiva em função da falta de recursos para o custeio das despesas do processo (custas ou honorários periciais). O custeio da prova deve ser efetivado, como regra, pelo réu como decorrência da necessária flexibilidade na distribuição do ônus da

⁴⁸ Esta sugestão foi indicada para os processos envolvendo a Usina Hidrelétrica Barra Grande, situada na divisa dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul e em relação à qual foram ajuizadas diversas ações questionando importantes danos ao ambiente. A quantidade de informações, laudos, estudos e pareceres requer tratamento inteligente das informações para que a mitigação dos impactos ambientais ocorra de forma adequada e transparente e não acabem extraviadas entre as pilhas de documentos.

⁴⁹ Esta providência foi determinada nos Autos nº 2006.72.00.013781-9 que tramita na Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC.

⁵⁰ Na Lei da Ação Popular brasileira, apenas o cidadão que comprovar que está em dia com as suas obrigações eleitorais, apresentando a cópia do título de eleitor junto com a petição inicial, é que poderá ingressar validamente com a ação.

prova ou da sua inversão (aplicação da teoria das cargas dinâmicas da prova, do dever objetivo de preventividade e de não lesar o bem ambiental, de princípios como: prevenção, poluidor-pagador, entre outros). Nos casos em que a parte comprove que não dispõe de meios econômicos ou quando o autor for o Ministério Público, deve o Magistrado sugerir ao Ministério Público a breve inclusão, como uma das medidas para a composição cível ou criminal em outros feitos, o custeio integral ou parcial da perícia pendente⁵¹. Também é possível, mediante acordo ou até mesmo por decisão, solicitar a realização de estudos ou pareceres para as autoridades ambientais, instituições públicas ou universidades para que sirvam como subsídios técnicos de convicção. É interessante lembrar que, até que seja aperfeiçoada a ordem jurídica neste particular (alteração do ônus e criação de fundo específico), espera-se muita criatividade dos Magistrados para que a falta de recursos jamais impeça a realização de uma boa prova, isso porque o direito de produzir uma boa prova é um desdobramento lógico do próprio direito constitucional de ação;

j) Nas ações de usucapião, condicionar a declaração da aquisição da propriedade à comprovação de que a posse está sendo exercida em pleno respeito ao meio ambiente. Caso seja identificado qualquer tipo de lesão ao meio ambiente, exigir prévio acordo para a recuperação integral de todos os danos ao ambiente. Embora este recurso não seja um dos pressupostos legais para a aquisição da propriedade pela usucapião, a sua exigência encontra pleno respaldo constitucional, à medida que somente reconhece juridicamente o direito de propriedade quando este é exercido em plena sintonia com as suas funções sociais e ecológicas;

h) A realização célere de audiências de transação penal também contribui muito com a efetividade da jurisdição⁵². É fundamental que medidas

⁵¹ Neste caso o custeio da prova, mesmo em outro feito, servirá como uma importante medida de natureza ecológica, pois auxiliará a prestação jurisdicional eficaz e a conseqüente proteção adequada do meio ambiente.

⁵² Por intermédio da Portaria nº 4/2006 da Vara Ambiental de Florianópolis/SC, foi instituído o Programa de Transação Penal Imediata para agilizar a prestação jurisdicional nas infrações de menor potencial ofensivo. O art. 1º desta portaria estabelece: "A autoridade policial (Polícia Militar Ambiental e Polícia Federal), ao flagrar qualquer pessoa em situação de flagrante de crime ambiental de menor potencial ofensivo, deverá desde logo intimá-la para comparecer a este juízo no primeiro dia seguinte da pauta de audiência criminal para a realização da audiência preliminar. Parágrafo único. Em toda a pauta de audiências criminais será destinado um horário específico para a realização da transação penal imediata, a qual deverá ser realizada em no máximo uma semana a partir da data do fato, sempre

voltadas para o restabelecimento do equilíbrio ecológico sejam acordadas com rapidez. A certeza e a brevidade na imputação das medidas sancionatórias diminuem a sensação de impunidade, contribuindo, também, para evitar novas infrações contra o meio ambiente;

i) Incentivar e motivar o entendimento entre as partes por intermédio de audiências de conciliação, já que a composição é uma forma estratégica produtiva para o tratamento dos conflitos ambientais. Sobre essa dinâmica, destacam-se os seguintes aspectos positivos: celeridade, participação direta na construção da solução para o conflito, possibilidade de ampliação dos limites da lide com a concordância das partes, adequação das medidas com a realidade atual dos fatos e comprometimento voluntário das partes com o cumprimento do acordo. Realça-se que a ampla conciliação pode ocorrer também após a prolação da sentença e inclusive no momento da execução do julgado, desde que observadas as diretrizes gerais da decisão definitiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise ecológica global e o descompasso muitas vezes existente entre os reclamos sociais por justiça e as respostas dadas pelo Poder Judiciário exigem a adoção emergencial de iniciativas que promovam uma revolução positiva nas alternativas procedimentais e, também, uma revitalização hermenêutica para a melhor compreensão dos principais institutos da dogmática tradicional, os quais estão relacionados com a tutela do meio ambiente. Em síntese, o objetivo maior é que a justiça ambiental seja mais acessível e efetiva.

A garantia de uma ordem jurídica ambiental justa depende de um novo modelo de desenvolvimento que interiorize a proteção ambiental, como objeto central de preocupação. Para o alcance deste objetivo, também é fundamental a institucionalização dos deveres fundamentais, em especial do dever do proprietário de respeitar a função ecológica da propriedade. Imputar deveres fundamentais pela jurisdição também é uma importante estratégia de gestão do risco para a garantia de um futuro mais solidário e promissor para as futuras gerações. O fundamento central para a tutela do meio ambiente também deve ser identificado no dever fundamental de solidariedade, pois somente com a

assegurada a defesa técnica por advogado". A ideia original da designação de audiências pela própria autoridade policial foi do Juiz Federal Jairo Schaffer, implementada na Vara Criminal da Subseção Judiciária de Blumenau/SC em 2002.

soma dos valores constitucionais – dignidade humana e solidariedade – é que será possível alcançar a justiça social e ambiental.

O Poder Judiciário, enquanto guardião dos valores democráticos e dos bens intangíveis da coletividade global, deve dar vida e significado concreto aos mandamentos normativos constitucionais e internacionais que tutelam o ambiente. Neste desiderato, é fundamental que o Judiciário exerça, com firmeza e responsabilidade, o controle da implementação das políticas públicas em prol da proteção e defesa do meio ambiente.

O direito ambiental, avivado pela jurisdição, deverá também ser um fator real de mobilização social em defesa do meio ambiente, dos direitos sociais e da cidadania contemporânea. A jurisdição ambiental, ao ser mecanismo de afirmação dos valores e princípios constitucionais ecológicos e ao pertencer à ordem jurídica nacional e internacional, possui relevante papel na mudança positiva dos comportamentos e das atitudes humanas em prol do meio ambiente.

A jurisdição ambiental, como espaço oficial de tratamento e resolução dos conflitos, deve servir como importante instância de gestão do risco e como mecanismo estratégico para o alcance da melhora contínua das relações entre os cidadãos e destes com a natureza, contribuindo, assim, com a consecução de um desenvolvimento menos excludente e mais seguro, democrático e sustentável.

O Poder Judiciário deve facilitar o acesso à justiça ambiental, assegurando a participação direta dos cidadãos nos procedimentos jurisdicionais em matéria ambiental. A participação efetiva dos destinatários das normas ambientais é a melhor estratégia a ser utilizada para o tratamento das lides ambientais mais complexas, tendo em vista que também concretiza os princípios da informação, da educação, da conscientização e do comprometimento solidário com proteção do meio ambiente. A melhor forma de assegurar o princípio da participação no processo judicial é a realização de audiências judiciais participativas, nas quais deve ser oportunizada a participação direta dos cidadãos, de especialistas na matéria e das autoridades públicas, tudo para a construção conjunta da decisão social e ambientalmente mais justa e consequente.

Na tutela penal do meio ambiente devem ser aplicadas medidas alternativas sancionatórias dotadas de forte conteúdo pedagógico para que o encaminhamento efetivado também irradie efeitos positivos para toda a vida da pessoa do infrator e dos demais concidadãos, já que se prevê um efeito educativo exemplar.

A luta obstinada por justiça ambiental deve ser um compromisso de todos, em especial das autoridades incumbidas da importante função de julgar e construir justiça. Não se trata de mera utopia ou de um sonho ingênuo, mas de algo que deve e pode ser construído com atitudes, iniciativas concretas, muito idealismo e especial sensibilidade ecológica.

O juiz ambiental deve ser um idealista, um visionário, dotado de especial talento empreendedor, adotando atitudes como aquela do operário da construção civil que, ao ser questionado a respeito do seu afazer, não respondeu que estava apenas empilhando tijolos, mas sim que construía uma belíssima catedral. Esta atitude de grandeza e entusiasmo também deve ser a de todos os Magistrados que não apenas pensam sobre os problemas pontuais que lhes são submetidos para apreciação, agindo isoladamente, mas que atuam sempre com o compromisso e o ideal maior da construção de um mundo melhor, cheio de vida, esperanças e realizações.

A verdadeira justiça ambiental é aquela que, além de significar a solução justa para o caso concreto, também produz efeitos no plano da coexistência pessoal e ecológica, pois, ao conter uma mensagem pedagógica contundente, contribui com a melhora contínua das relações entre as pessoas e destas com a mãe natureza.

REFERÊNCIAS

- BACHELET, Michel. *Ingerência ecológica: direito ambiental em questão*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo global*. Madrid: Siglo XXI de Espanha, 2002.
- BECK, Ulrich; GIDDENS, Antony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: Unesp, 1997.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – Apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (Org.). *Ação civil pública: Lei nº 7.347/1985, reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- BERI, Mario et al. La magistratura nello stato democratico. *Quaderni di Iustitia*, Padova: Giuffrè, n. 18, 1989.
- BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Ações constitucionais: novos direitos e acesso à justiça*. Florianópolis: Habitus, 2001.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARCOVA, Carlos Maria. *Direito política e magistratura*. Trad. Rogério Viola Coelho e Marcelo Ludwig Dorneles Coelho. São Paulo: LTr, 1996.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade civil no novo Código Civil. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, a. 12, n. 48, p. 69-84, out./dez. 2003.

CAVEDON, Fernanda Salles. Renovação do sistema jurídico-ambiental e realização do acesso à justiça ambiental pela atividade criadora no âmbito da decisão judicial dos conflitos jurídico-ambientais. Tese de Doutorado defendida junto à Universidade do Vale do Itajaí, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: RT, 1987.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Escolar da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FERREIRA, Helini Silvini; LEITE, José Rubens Morato. *Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 4. ed. amp. São Paulo: Saraiva, 2003.

FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 1998.

KELSEN, Hans Kelsen. *Teoria geral do direito e do estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEFF, Henrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

LEITE, José Rubens Morato; BELLO, Ney de Barros Filho. *Direito ambiental contemporâneo*. São Paulo: Manole, 2001.

LOMBARDI, Giorgio M. *Contributo allo studio di doveri costituzionali*. Milano: Dott. A. Diuffrè Editore, 1967.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Trad. Maria da Conceição. Brasília: UNB, 1980.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

MIGUEL, Alexandre. A responsabilidade civil no novo Código Civil: algumas considerações. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, a. 92, v. 809, p. 11-27, mar. 2003.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra/Portugal: Almedina, 2004.

NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Milenninum, 2001.

_____. *O futuro das profissões jurídicas*. 1. ed. São Paulo: Oliveira Medes, 1998.

PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

RODOTA, Stefano. *Il terribile diritto*. Studi sulla proprietà privata. Bolonha/Itália: Il Mulino, 1990

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Org. Paulo Yone Stroh. Trad. José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2001.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

